

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL/PI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DO PIAUÍ.**

Processo R cand nº 0600227-91.2020.6.18.0013

Requerente: JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES

PARECER

Trata-se de **PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** apresentado pela parte acima especificada, visando concorrer nas próximas eleições de 15/11/2020 ao cargo de **VEREADOR**.

Após o decurso do prazo, consta certidão narrando que não houve impugnação.

É o que tinha a relatar. Passa-se a análise do preenchimento dos requisitos necessários ao Registro de Candidatura.

O acompanhamento das plúrimas fases que permeiam o processo eleitoral, processo este que suplanta o momento do voto, sendo um encadeamento de ações complexas e sequenciadas que visam garantir a lisura do pleito eleitoral, dever-se-á obedecer aos ditames legais sob pena de perturbação dos trabalhos administrativos eleitorais.

Como se sabe, com o pedido de registro devem ser levados à Justiça Eleitoral os documentos enumerados no art. 11 da Lei n.º 9.504/97, dentre os quais se destaca a **certidão de quitação eleitoral**. Esse documento objetiva assegurar a ausência de anotação, no cadastro eleitoral do candidato, de hipóteses de descumprimento de

obrigações tipicamente eleitorais a todos impostas, como a plenitude do gozo dos direitos políticos, o exercício do voto, o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral para trabalhos eleitorais (mesários, escrutinadores, etc.), a apresentação de prestação de contas de campanha eleitoral e a adimplência de multas.

Consta, entretanto, da certidão anexa, expedida pelo Cartório Eleitoral, que o pretense Candidato – tendo sido candidato nas eleições de 2016 – não apresentou suas **contas de campanha** à Justiça Eleitoral, nem mesmo após regular notificação para que o fizesse no prazo de 72 horas, sendo julgadas como não prestadas, **em decisão definitiva da Justiça Eleitoral**.

Impende ressaltar, nesse ponto, que a não prestação das contas de campanha, além de constituir óbice à diplomação do candidato eleito (Lei n.º 9.504/97, art. 29, § 2º), implica em descumprimento de obrigação político-eleitoral a todos imposta (hipótese de suspensão de direitos políticos na forma do art. 15, da CF), impedindo a obtenção da quitação eleitoral pelo menos nos 04 (quatro) anos do mandato disputado, e para além desse prazo, até que as contas sejam prestadas, tudo por força do disposto no art. 73¹, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, que veio a consolidar o que preconizam as Resoluções n.º 21.823/2004, 21.848/2004, 22.715/2008 e 23.376/2012 todas do TSE.

Ademais, bom lembrar que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 11, § 7º, inclui, entre os elementos constitutivos do conceito de quitação eleitoral, “a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

Assim sendo, o pretense candidato não cumpriu obrigação eleitoral imposta a todos os candidatos, consistente em prestar as contas relativas à sua campanha eleitoral do ano de 2016, **incorrendo, substancialmente, em ausência de quitação eleitoral no período de 01-janeiro-2017 a 31-dezembro-2020**.

Mesmo que regularizada a situação posteriormente, esta providência só tem o condão de restituir a quitação eleitoral ao eleitor após transcorrido o período de duração do mandato disputado (que na hipótese aqui tratada é de 01-janeiro-2017 a 31-dezembro-2020), pois que este é o tempo mínimo de suspensão da quitação.

¹ Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Com efeito, **aquele que não cumpre suas obrigações eleitorais não está quite com a Justiça Eleitoral e não está apto à candidatura, por não reunir a plenitude dos direitos políticos.**

Constituindo a quitação eleitoral, destarte, requisito indispensável ao registro de candidatura (condição de elegibilidade, na visão do próprio TSE), forçoso concluir, portanto, que o **indeferimento** do registro do candidato que não apresentou suas contas no prazo legal relativamente às eleições de 2016, em decisão definitiva, é medida que se impõe.

Ressalta-se ainda que no caso em apreço, o candidato também não juntou comprovante de escolaridade idôneo, em desacordo com a Resolução 23.609/2019.

Diante de todas estas considerações, **manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por sua promotora, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA ACIMA ESPECIFICADA, ao cargo de VEREADOR.**

São Raimundo Nonato, 14 de outubro de 2020.

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO
Promotora Eleitoral da 13ª Zona/PI